SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235558 - SP (2026/0130331-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIANNE PESCE MEDEIROS
ADVOGADA	:	SUELLEN SYGLYD ROCHA MOTA SAMPAIO - SP419912
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial cuja decisão de admissibilidade apontou deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de repactuação de dívidas por superendividamento.
3. A sentença julgou indeferida a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença por entender configurado o descumprimento da ordem de emenda e afastar cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o descumprimento da ordem de emenda autoriza o indeferimento da inicial e a extinção sem mérito; (ii) saber se houve negativa de vigência aos arts. 54-A, § 1º, 6º, XI e XII, e 104-A do CDC ao exigir adequação ao Decreto n. 11.150/2022 e ao extinguir o processo antes da audiência global; e (iii) saber se cabe exame de alegada ofensa direta aos arts. da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre a suficiência da manifestação apresentada em resposta à ordem de emenda.

Documento eletrônico VDA59644161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:25
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9784e635-8daa-4914-8ba5-7a160f1a3172

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de emenda específica e à legitimidade do indeferimento da inicial em caso de descumprimento da ordem, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c arts. 330 e 485, I, do CPC.

8. As alegadas violações dos arts. 54-A, § 1º, 6º, XI e XII, e 104-A do CDC não foram apreciadas pela Corte de origem, incidindo a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento.

9. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de alegada ofensa direta à Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão de que não houve cumprimento da ordem de emenda da inicial. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante desta Corte quanto ao indeferimento da petição inicial por descumprimento do art. 321 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF quando os dispositivos do CDC invocados não foram objeto de apreciação pelo tribunal de origem, por ausência de prequestionamento. 4. Em situações de alegada ofensa direta à Constituição, não cabe exame pelo Superior Tribunal de Justiça."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, 330 e 485, I; CDC, arts. 6º, XI e XII, 54-A, § 1º, e 104-A; CF, arts. 1º, III, 3º, I e III, 5º, XXXII e XXXV, e 84, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2028400/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 6/10/2023; STJ, REsp n. 1799210/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:25
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9784e635-8daa-4914-8ba5-7a160f1a3172

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235558 - SP (2026/0130331-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIANNE PESCE MEDEIROS
ADVOGADA	:	SUELLEN SYGLYD ROCHA MOTA SAMPAIO - SP419912
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial cuja decisão de admissibilidade apontou deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de repactuação de dívidas por superendividamento.
3. A sentença julgou indeferida a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença por entender configurado o descumprimento da ordem de emenda e afastar cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o descumprimento da ordem de emenda autoriza o indeferimento da inicial e a extinção sem mérito; (ii) saber se houve negativa de vigência aos arts. 54-A, § 1º, 6º, XI e XII, e 104-A do CDC ao exigir adequação ao Decreto n. 11.150/2022 e ao extinguir o processo antes da audiência global; e (iii) saber se cabe exame de alegada ofensa direta aos arts. da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre a suficiência da manifestação apresentada em resposta à ordem de emenda.

Documento eletrônico VDA58358371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:32
Código de Controle do Documento: 77b1f8ed-bf8e-4d43-8ac3-bc9fa9ba8040

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de emenda específica e à legitimidade do indeferimento da inicial em caso de descumprimento da ordem, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c arts. 330 e 485, I, do CPC.

8. As alegadas violações dos arts. 54-A, § 1º, 6º, XI e XII, e 104-A do CDC não foram apreciadas pela Corte de origem, incidindo a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento.

9. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de alegada ofensa direta à Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão de que não houve cumprimento da ordem de emenda da inicial. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante desta Corte quanto ao indeferimento da petição inicial por descumprimento do art. 321 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF quando os dispositivos do CDC invocados não foram objeto de apreciação pelo tribunal de origem, por ausência de prequestionamento. 4. Em situações de alegada ofensa direta à Constituição, não cabe exame pelo Superior Tribunal de Justiça."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, 330 e 485, I; CDC, arts. 6º, XI e XII, 54-A, § 1º, e 104-A; CF, arts. 1º, III, 3º, I e III, 5º, XXXII e XXXV, e 84, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2028400/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 6/10/2023; STJ, REsp n. 1799210/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIANNE PESCE MEDEIROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na inadequação da alegação de violação de dispositivos arrolados, e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA58358371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:32
Código de Controle do Documento: 77b1f8ed-bf8e-4d43-8ac3-bc9fa9ba8040

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação nos autos de ação de repactuação de dívidas por superendividamento.

O julgado foi assim ementado (fl. 154):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> **I. Caso em Exame**
>
> 1. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com base no art. 485, I, do CPC, devido à ausência de emenda à inicial, conforme determinado. A autora apelou, alegando cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, além de questionar a constitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022.
>
> **II. Questão em Discussão**
>
> 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, e (ii) analisar a constitucionalidade e aplicabilidade do Decreto nº 11.150/2022.
>
> **III. Razões de Decidir**
>
> 3. A autora não cumpriu a determinação de emendar a inicial, conforme exigido pelo Decreto nº 11.150/2022, o que justifica o indeferimento da petição inicial.
>
> 4. A decisão de primeiro grau não apresenta cerceamento de defesa, pois a autora teve oportunidade de emendar a inicial ou recorrer da decisão, mas optou por justificar o descumprimento.
>
> **IV. Dispositivo e Tese**
>
> 5. Recurso desprovido.
>
> Tese de julgamento: 1. A ausência de emenda à inicial justifica o indeferimento da petição inicial. 2. Não há cerceamento de defesa quando a parte tem oportunidade de cumprir determinação judicial ou recorrer.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 321 e 485, I, do CPC, porque o acórdão recorrido teria qualificado indevidamente como inércia a petição apresentada em resposta à ordem de emenda, o que violaria a primazia do julgamento de mérito e configuraria cerceamento de defesa;

b) 54-A, § 1º, 6º, XI e XII, e 104-A, do CDC (Lei n. 8.078/1990), já que a extinção prematura do feito e a exigência de adequação ao Decreto n.

Documento eletrônico VDA58358371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:32
Código de Controle do Documento: 77b1f8ed-bf8e-4d43-8ac3-bc9fa9ba8040

11.150/2022 teriam negado vigência à Lei n. 14.181/2021, impedindo a audiência global e a preservação do mínimo existencial; e

c) dispositivos da Constituição Federal, porquanto sustenta que o Decreto n. 11.150/2022 teria extrapolado o poder regulamentar e violado a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça.

Requer o provimento do recurso para que se anule a sentença de extinção e se determine o retorno dos autos ao juízo de origem, com a apreciação da petição de fls. 93-96 e o prosseguimento da ação nos termos da Lei n. 14.181/2021. Requer ainda que se reconheça a inaplicabilidade do Decreto n. 11.150/2022 às dívidas da recorrente.

Contrarrazões às fls. 170-175.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de repactuação de dívidas por superendividamento, em que a parte autora pleiteou a instauração do procedimento previsto no CDC (Lei n. 8.078/1990), com audiência de conciliação global e preservação do mínimo existencial, além de suspensão de descontos incidentes em seus rendimentos.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reputando correta a extinção por ausência de cumprimento da ordem de emenda e afastando alegado cerceamento de defesa.

I - Arts. 321, 330 e 485, I, do CPC

Documento eletrônico VDA58358371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:32
Código de Controle do Documento: 77b1f8ed-bf8e-4d43-8ac3-bc9fa9ba8040

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os dispositivos ao concluir que a petição apresentada em resposta à ordem de emenda (fls. 93-96) equivaleria a inércia, justificando o indeferimento da inicial, quando, a seu ver, se tratou de legítimo exercício do contraditório e de resposta suficiente que impediria a extinção prematura.

O acórdão recorrido, concluiu em sentido diverso, assentando que houve determinação expressa para emenda da inicial, com indicação precisa dos vícios a serem sanados e fixação de prazo para tanto. Destacou, ainda, que a parte recorrente, em vez de cumprir a ordem judicial ou dela se insurgir pelos meios adequados, "limitou-se a tentar justificar o seu descumprimento" (fl. 156), circunstância que levou à manutenção do indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, à luz do art. 321 do CPC, incumbe ao magistrado indicar, de forma clara e específica, os defeitos da petição inicial e oportunizar à parte a sua correção, sob pena de nulidade por supressão de instância. Por outro lado, uma vez oportunizada a emenda, o não atendimento da determinação judicial autoriza o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, c/c os arts. 330 e 485, I, do CPC.

Nesse sentido:

> Cabe ao juízo singular, sob pena de supressão de instância, especificar os requisitos da inicial, determinar quais defeitos devem ser sanados e abrir prazo para sua regularização, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil (REsp 2.028.400/PA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 6/10/2023).
>
> O descumprimento da determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito (REsp 1.799.210/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe dee 8/9/2025).

Documento eletrônico VDA58358371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:32
Código de Controle do Documento: 77b1f8ed-bf8e-4d43-8ac3-bc9fa9ba8040

Nesse caso, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, para acolher a tese de que a manifestação apresentada teria sido suficiente para atender à ordem de emenda, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, o entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em consonância com a orientação consolidada desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

II - Arts. 54-A, § 1º, 6º, XI e XII, e 104-A do CDC

No recurso especial, a recorrente alega que a extinção negou vigência à Lei n. 14.181/2021, impedindo a audiência global e a preservação do mínimo existencial.

O acórdão recorrido, porém, não enfrentou especificamente os dispositivos do CDC indicados, limitando-se a manter a extinção da inicial por descumprimento da ordem de emenda e a afastar cerceamento de defesa.

A questão relativa aos arts. 54-A, § 1º, 6º, XI e XII, e 104-A do CDC não foi objeto de análise específica pelo Tribunal de origem. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Arts. 1º, III, 3º, I e III, 5º, XXXII e XXXV, e 84, IV, da Constituição Federal

A parte alega que a decisão impugnada violou a dignidade da pessoa humana, os objetivos fundamentais da República, o acesso à justiça e o poder regulamentar ao validar restrições do Decreto n. 11.150/2022.

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA58358371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:32
Código de Controle do Documento: 77b1f8ed-bf8e-4d43-8ac3-bc9fa9ba8040

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58358371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:32
Código de Controle do Documento: 77b1f8ed-bf8e-4d43-8ac3-bc9fa9ba8040

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.235.558 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0130331-3

Número de Origem:
10063049120258260011

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIANNE PESCE MEDEIROS
ADVOGADA	: SUELLEN SYGLYD ROCHA MOTA SAMPAIO - SP419912
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:31:13
Código de Controle do Documento: 8d138193-2e56-4bb4-b2c0-c7138b0d8fab